



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 25 de março de 19 93

ACORDÃO Nº 101-84.949

Recurso nº: 71.970 - PIS REPIQUE - Exs. de 1986 a 1988

Recorrente: TRANSPORTE GIRASSOL LTDA.

Recorrida : DRF EM JUIZ DE FORA - MG

DECORRENCIA- PIS REPIQUE - Em se tratando de contribuição que tem por base o imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejulgado na decisão decorrente.

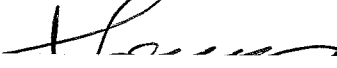
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTE GIRASSOL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 101-84.775, de 16/02/93, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 25 de março de 1993


MARIAM SELF


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES



Acórdão nº 101-84.949

R E L A T Ó R I O

TRANSPORTE GIRASSOL LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora, MG., que manteve em parte o auto de infração que lhe cobra o valor do FIS REPIQUE referente aos exercícios de 1986 a 1988.

A empresa impugnou a exigência, alegando que o lançamento em tela é decorrencial e, por isso, reiterou os argumentos expendidos na impugnação da exigência do processo principal.

A autoridade recorrida, também atenta ao princípio da decorrência, manteve o auto de infração.

Na fase recursória, a empresa reitera as alegações apresentadas no processo principal.

O recurso interposto pela pessoa jurídica foi provido em parte como faz certo o Ac. nº 101-84.775, de 16/02/93.

é o relatório.



Acórdão nº 101-84.949

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,
relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo
conhecimento.

Em se tratando de lançamento decorrencial, a
decisão de mérito proferida no processo referente à pessoa
jurídica constitui prejulgado em relação à matéria
formalizada como reflexo.

Assim, tendo a empresa logrado êxito parcial em
seu recurso à instância superior, uma vez que este Colegiado
deu provimento parcial ao seu recurso, impõe-se ajustar a
decisão a ser proferida neste processo ao decidido no
processo matriz.

Nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao
recurso para ajustar-se a exigência ao decidido no Ac. 101 -
101-84.775, de 16/02/93.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES-RELATOR.

